

de Mercado de Capitais, a fim de se conferir à estrutura jurídica de nossa sociedade anônima um tratamento uniforme, moderno, compatível com as exigências de nosso progresso econômico e tecnológico (92).

(92) Que o Brasil começa a ingressar na área em que se assinala à anônima uma "função social, e não somente representando um simples instrumento de negócio privado", já foi salientado por WALTER T. ALVARES: "O Brasil começa a ingressar nesta área, não só faticamente, porém já agora são dados os primeiros passos de direito positivo, através da Lei n.º 4.506, de 30-11-1964, criando o conceito de capitais abertos, rumo à democratização do capital, e tímido começo, mas, de qualquer forma o começo..." (A tecnologia moderna e a autonomia do direito da eletricidade, in Rev. de Dir. Adm., vol. 86, pág. 41).

AS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO E A COISA JULGADA

NYVON CAMPOS
Procurador do Estado da Guanabara

1. Pela Lei n.º 5.056, de 29 de junho de 1966, foi alterada a Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, já antes alterada pela Lei n.º 3.543, de 11 de fevereiro de 1959. Essas leis dão as normas da competência, organização e funcionamento do Tribunal Marítimo.

2. Ele, pelas mesmas, depende, administrativamente, do Ministério da Marinha (órgão do Poder Executivo), estabelecendo o seu art. 1.º:

- a) que o Tribunal Marítimo tem jurisdição em todo o território brasileiro;
- b) que ele é órgão autônomo, de auxílio ao Poder Judiciário;
- c) que tem competência para julgar acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustres e as questões relacionadas com tal atividade, especificadas na mesma legislação.

3. O art. 14 considera acidentes de navegação:

- a) "Naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento";
- b) "avaria ou defeito no navio, nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo".

4. O art. 15 considera fatos da navegação:

- a) "O mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada e a deficiência de equipagem";

- b) “a alteração da rota”;
- c) “a má estimação da carga que sujeita a risco a segurança da expedição”;
- d) “a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo”;
- e) “todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo”.

5. Como se vê, nessa especificada competência do Tribunal Marítimo, não se inclui a de julgar questões relacionadas com o mérito de direitos subjetivos às perdas, danos, lucros cessantes, oriundos dos acidentes e fatos da navegação, que remanesce dependente dos julgamentos conclusivos de competência do Poder Judiciário.

6. O Tribunal Marítimo é, assim, um órgão judicante administrativo, com função jurisdicional autônoma e auxiliar. Portanto não está incluído entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, expressamente identificados, com suas jurisdições, pelos artigos 107 a 136 da Constituição do Brasil.

7. Dêste modo, das decisões do Tribunal Marítimo fica um direito e ação, das partes envolvidas, de litigar sobre as perdas, danos, lucros cessantes, etc., deduzíveis.

8. Por isso, se *ex vi legis* o Tribunal Marítimo é autônomo e auxiliar do Poder Judiciário, certo é que, sendo um tribunal administrativo, suas decisões não fazem *res judicata*, porque elas, em tempo legalmente oportuno, poderão, inclusive, servir de informação técnica ou prova para o tribunal competente, onde se julgar o mérito da responsabilidade civil ou de outra ação cabível, oriunda. Haverá, por isso, uma revisão competente e conclusiva de suas decisões.

9. Salientamos, acima, a dependência de “tempo legalmente oportuno” porque o decurso de certo tempo poderá dar lugar à prescrição do direito a essa revisão, ou seja criar a impossibilidade jurídica de iniciar-se a ação própria, pelo vencimento de certo prazo, donde, conseqüentemente, a extinção do direito pela prescrição e não por haver *res judicata* do Tribunal Marítimo.

10. Pelas considerações, acima, a doutrina jurídica tem o seguinte entendimento do poder jurisdicional do Tribunal Marítimo:

10.1 — HELI LOPES MEIRELES, em seu livro: *Direito Administrativo Brasileiro*, 1.^a edição, pág. 45, referindo-se aos tribunais administrativos brasileiros, os define como:

“Órgãos do Poder Executivo com competência jurisdicional específica para assuntos indicados em lei... não integram o Poder Judiciário, nem proferem decisões conclusivas para a justiça comum... exercem funções parajudiciais... Dentre os tribunais administrativos federais, merecem menção... o Tribunal Marítimo”.

10.2 — SEABRA FAGUNDES esclarece em seu livro *O contrôlo dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*, 3.^a edição, pág. 165:

“Hoje, por conseguinte, o Tribunal Marítimo é um órgão de feição exclusivamente administrativa, não interferindo com o monopólio jurisdicional do Poder Judiciário. As suas decisões, que são, em substância, atos administrativos, caem sob apreciação judicial, como quaisquer outros da administração pública”.

10.3 — TEMÍSTOCLES CAVALCANTI ensina em seu livro *Curso de Direito Administrativo*, pág. 499, 6.^a edição:

“...as decisões das instâncias administrativas estão sujeitas à apreciação judicial, podendo o Judiciário comum considerar tais decisões como verdadeiros atos administrativos.

Entre os mais importantes desses órgãos figuram especialmente... o Tribunal Marítimo Administrativo”.

11. E o art. 2.^o da citada Lei n.^o 5.056, de 29-6-1966, dando nova redação aos arts. 18 e 19, da Lei n.^o 2.180, de 1954, declara *in verbis*:

“Art. 18 — As decisões do Tribunal Marítimo, nas matérias de sua competência, têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder

Judiciário, somente nos casos previstos na alínea a do inciso III, do art. 101, da Constituição” (O art. 101 da Constituição, citado, é o atual art. 114, mesmos incisos e alíneas).

“Art. 19 — Sempre que se discutir em Juízo uma questão decorrente de matéria da competência do Tribunal Marítimo, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas suas atribuições, deverá ser juntada aos autos a sua decisão definitiva”.

12. Dessa forma:

- a) as decisões do Tribunal Marítimo são reexamináveis pelo Poder Judiciário;
- b) o órgão judiciário que reexaminar questão, oriunda de processo do Tribunal Marítimo deverá mandar juntar aos autos certificados da decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

13. Estão, pois, caracterizadas formas legais (e a jurisprudência dos tribunais judiciários tem declarado e poderá declarar outras formas) pelas quais são passíveis de reapreciação as decisões do Tribunal Marítimo que, desse modo, não podem constituir *res judicata*, sendo, por conseguinte, decisões de fato ou técnicas, capazes de reexame pelos órgãos do Poder Judiciário, desde que contenham erros de fato, lesões ao direito individual, insuficiência de extensão por limite ou, ainda, invasão de competência.

14. Por isso mesmo, o Tribunal de Justiça deste Estado da Guanabara tem reapreciado a função jurisdicional do Tribunal Marítimo e, a respeito, já decidiu:

- a) *Tribunal Marítimo Administrativo — Função jurisdicional — Conceito — Limites.*

“As decisões do Tribunal Marítimo não impedem o reexame do assunto pelo Poder Judiciário” (Apelação 28.872, 2.ª Câmara Cível, *Arquivo Judiciário*, vol. 114, fasc. 2, pág. 354, maio, 1955);

- b) *Tribunal Marítimo Administrativo — Função jurisdicional — Conceito — Limites:*

“O Tribunal Marítimo tem função meramente administrativa e disciplinar; não é órgão de função jurisdicional, a ponto de proibir ou impedir, ou retardar, o conhecimento de violação de direitos resultantes de fatos ou acidentes de navegação por parte dos órgãos do Poder Judiciário” (Embargos 3.963, 3.ª Turma, *Diário da Justiça*, novembro, 1959, pág. 4.116, apenso ao n.º 257);

- c) *Tribunal Marítimo Administrativo — Função jurisdicional — Conceito — Limites:*

“Embora o Poder Judiciário não esteja adstrito às decisões do Tribunal Marítimo, lícito não lhe é desprezá-las, salvo se contrariadas pela evidência” (Embargos 6.428, 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, *Arquivo Judiciário*, pág. 440, vol. 105, fasc. 3).

15. No Agravo de Instrumento n.º 11.094, de 1934 (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 2, fasc. 1, pág. 153), o Supremo Tribunal Federal deu a seguinte sentença, bastante elucidativa sobre a *res judicata* e o Tribunal Marítimo:

“Tribunal Marítimo Administrativo — Função desse órgão técnico — Revisão de suas decisões pelo Poder Judiciário:

— O Tribunal Marítimo Administrativo, em nossa organização, não tem função de proferir coisa julgada, com força irresistível, perante os tribunais judiciários; êle é tribunal quase-judiciário, fenômeno muito comum nos Estados Unidos e que, no Brasil, também tem tido certo desenvolvimento.

A função desses tribunais quase-judiciários é de tribunais técnicos: em favor deles milita o princípio da confiança.

Assim, o exame de fato, a que êles procedem, não deve ser, com leveza, repellido pelos tribunais judiciários. Mas as suas decisões podem ser revistas, quando ferem dispositivos de lei ou quando, ainda em questão de provas, incidem em erro manifesto”.

16. Outros exemplos de elaboração jurisprudencial brasileira repelindo o conceito de *res judicata*, para as decisões do Tribunal Marítimo, são encontrados, por exemplo:

- a) *In Revista de Direito Administrativo*, vol. II, fasc. II, págs. 948 a 952;
- b) *In Revista Forense*, vol. 135, pág. 96;
- c) *In Revista Forense*, vol. 137, pág. 86.

17. Ademais, a Constituição brasileira impede a exclusão da apreciação, pelo Poder Judiciário, de qualquer lesão de direito individual (art. 150, § 4.º) e, também, determina que “não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção” (art. 150, § 15). Isto é, os tribunais, com julgamento conclusivo, capaz de transitar em julgado, são os do Poder Judiciário, identificados pela Constituição.

18. Nestas condições, os julgamentos conclusivos, capazes de fazer *res judicata*, só podem ser proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário e, não o sendo, o julgamento, mesmo competente, de outra jurisdição, não fará *res judicata*, podendo ser reexaminado pela jurisdição judicial.

19. Assim, um caso de validade conclusiva e impossível de reexame, de uma decisão jurisdicional administrativa, não se apoiará, no direito brasileiro, no princípio da *res judicata*. Essa validade, se acontecer, virá da prescrição do direito de propor a ação capaz de seu reexame. E isso é a condição jurídica em que, pelo decurso de certo tempo (que a lei prescrever), o direito se extinguirá se não houver recurso ao Poder Judiciário. O prejudicado perde, desta maneira, o direito e ação correspondente.

20. Ao contrário, na *res judicata*, houve a apreciação pelo Poder Judiciário do direito correspondente, que, por julgamento competente, definitivo e conclusivo, tornou o reexame impossível.

Em conclusão

Nos julgamentos do Tribunal Marítimo brasileiro não há *res judicata* a considerar, dado que o relacionamento jurídico de seus julgados não é de natureza impeditiva de sua reapreciação pelos Tribunais Judiciários.

Vale, pois, o que esclarece DE PLÁCIDO E SILVA, *in Vocabulário Jurídico*, vol. I, pág. 354, sobre a coisa julgada ou caso julgado:

“*Coisa Julgada* — Também se diz caso julgado. Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a sentença, que se tendo tornado irretroatável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, firmou o direito de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes.

Revela, pois, o pressuposto da verdade firmada e afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretroatável, segundo a regra: *res judicata pro veritate habetur*”.